

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Única da Comarca de Bacuri

CERTJUDONE-VNBAC - 112026
Código de validação: 5C7D251D75

Número da guia: 26062801002503026.

████████████████████ SECRETÁRIO JUDICIAL, DESTA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES...

- CERTIDÃO -

- TRAMITAÇÃO PROCESSUAL -

- OBJETO E PÉ -

- **CERTIFICO** a requerimento verbal de parte interessada, formulado por **CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA**, na qualidade de requerido/executado, que por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial, tramita os autos do Processo nº. **0800471-42.2022.8.10.0071 (PJe)**, Classe **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em que é Exequente/Requerente **JOSINALVA RIBEIRO PONTES MONTEIRO** e Executado/Requerido **CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA**.

Juízo: Vara Única da Comarca de Bacuri/MA

Status: TRAMITANDO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

- **CERTIFICO** ainda, que a referida ação encontra-se com o seguinte histórico de movimentações:

1) 06/05/2022 - protocolizada a Petição Inicial de Ação de Ressarcimento por Danos Morais, ajuizada por Josinalva Ribeiro Pontes Monteiro em face de Claudio Luiz Lima Cunha, em razão de declarações ofensivas proferidas pelo réu contra a autora, à época Presidente da Câmara Municipal de Apicum-Açu, disseminadas por meio de vídeo em redes sociais;

2) 21/06/2023 a 13/09/2023 - expedida carta precatória para citação do réu perante a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Única da Comarca de Bacuri

Comarca de Cururupu/MA, tendo o Sr. Oficial de Justiça efetivado a citação por meio do aplicativo WhatsApp, com ciência confirmada do réu quanto ao teor do mandado;

3) 18/02/2024 - certificada a revelia do réu, ante a ausência de contestação no prazo legal, determinando-se a intimação da parte autora para manifestação sobre provas;

4) 29/02/2024 - requerido pela parte autora o julgamento antecipado da lide;

5) 14/06/2024 - proferida Sentença julgando PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu Claudio Luiz Lima Cunha ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, além de determinar a publicação de retratação pública nas redes sociais do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais);

6) 11/10/2024 - certificado o trânsito em julgado da sentença, tendo sido protocolizada, na mesma data, petição de Cumprimento de Sentença pela parte exequente;

7) 14/10/2024 - proferido Despacho determinando a intimação do executado para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação;

8) 16/10/2024 a 04/11/2024 - expedida correspondência de intimação ao executado, a qual restou devolvida pelos Correios com a informação "NÃO PROCURADO";

9) 25/11/2024 - proferido Despacho intimando a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço atualizado do executado ou apresentar outro meio eficaz para a intimação, sob pena de extinção do feito;

10) 02/12/2024 - protocolizada petição da parte exequente requerendo a intimação do executado via WhatsApp e, subsidiariamente, em seu local de trabalho na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;



11) 10/07/2025 - proferida Decisão determinando a intimação do executado, sucessivamente, por WhatsApp e, não logrado êxito, por Oficial de Justiça no local de trabalho do executado (gabinete na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão), indeferido o pedido de intimação por intermédio da Presidência daquela Casa Legislativa;

12) 28/11/2025 - certificado que o processo permanecia parado há mais de 130 (cento e trinta) dias, com conclusão automática dos autos, nos termos do art. 1º do Provimento nº 44/2024;

13) 02/12/2025 - proferido Despacho devolvendo os autos à Secretaria Judicial para cumprimento integral da Decisão de ID 140905209;

14) 27/04/2026 - juntada aos autos Certidão de Diligência do Sr. Oficial de Justiça informando o NÃO CUMPRIMENTO do mandado de intimação, tendo em vista que o executado Claudio Luiz Lima Cunha não reside mais no Município de Apicum-Açu/MA, podendo ser localizado nos Municípios de Serrano do Maranhão/MA (residência de sua esposa, atual Prefeita Municipal daquela localidade) e de São Luís/MA, sendo esta a última movimentação constante dos autos até a presente data.

- **CERTIFICO, POR FIM**, que a presente ação encontra-se **TRAMITANDO regularmente perante este Juízo de primeiro grau, na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, aguardando deliberação quanto ao prosseguimento da execução em razão do não cumprimento do último mandado de intimação expedido, no qual figura como executado o ora requerente **CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA**.

Dada e passada a presente certidão nesta Secretaria Judicial, desta Comarca de Bacuri, Estado do Maranhão, aos vinte e oito (28) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (2026). Eu (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, digitei e assino.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Vara Única da Comarca de Bacuri

O referido é verdade e dou fé.

FABIO HENRIQUE SALGADO ARAÚJO
Secretário Judicial
Vara Única da Comarca de Bacuri
Matrícula 161166

Documento assinado. BACURI, 28/07/2026 15:40 (FABIO HENRIQUE SALGADO ARAÚJO)

